



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001498/2005-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.626 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.
SUMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Súmula CARF nº 37. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella

(suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF nº 147, de 2007), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 161/164) em face da decisão proferida no Acórdão nº 107-09.362 (e-fls. 153/157), pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/04/2008, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário 2002

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2002. Despacho decisório da unidade de origem indeferiu o pedido de revisão, por constarem débitos em aberto em verificação efetuada quando se proferiu a decisão administrativa.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, cuja solicitação foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-12.287, por entender que restava demonstrada a irregularidade fiscal quando da emissão do despacho decisório da unidade de origem.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 130/134), cujo provimento foi dado no Acórdão nº 107-09.362, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que o marco temporal para demonstração da regularidade é a data de entrega da declaração de rendimentos, que a comprovação pode se dar no decorrer da fase contenciosa e que, no caso concreto, foi juntada pela Contribuinte Certidão Conjunta (SRF e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, o qual comprovou a regularidade fiscal no momento de sua emissão, em data posterior à entrega da DIPJ do ano-calendário 2002, razão pela qual não haveria que se falar em indeferimento do PERC.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial, apresentando o paradigma nº 108-09.173, para discorrer sobre tese de que, mediante interpretação do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, o momento que deve ser considerado para a data de comprovação de regularidade fiscal seria o da data de emissão do despacho, nos termos do despacho decisório e da decisão da DRJ. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 173/174) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 179/182), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, interposto em 30/07/2008, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF nº 147, de 2007), no qual se pretende devolver para discussão matéria relativa ao momento em que se deve efetuar a comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC.

Discorre a recorrente:

Existe, inquestionavelmente, diferença jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, já que há divergência sobre a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa. Enquanto no acórdão paradigma considera-se o dia do despacho no PERC, no acórdão recorrido, a Sétima Câmara desconsidera tal data e defere o PERC com base em certidão de regularidade apresentada por ocasião do recurso voluntário (fl. 144).

Passo ao exame da admissibilidade.

Transcrevo art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), vigente à época da interposição do recurso especial:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais. (Grifei)

Vale registrar que a Súmula CARF nº 37, aprovada em 08/12/2009, e que trata precisamente do marco temporal estabelecido para comprovação da regularidade fiscal no PERC, e em que momento a prova pode ser produzida, ainda não se encontrava vigente na

ocasião da interposição do recurso especial (30/07/2008). Nesse sentido, para fins de exame de admissibilidade, não se aplica a verificação proposta pelo § 3º, art. 7º do RICSRF.

E, dando sequência ao exame, verifica-se que a divergência trazida pelo paradigma n.º 108-09.173 mostra-se apta para reformar o acórdão recorrido. Enquanto o paradigma estabelece como marco temporal para verificação de regularidade fiscal a data do despacho de revisão do PERC, o recorrido entende que a data seria do momento da apresentação de declaração. Transcrevo ementa do paradigma e excerto do voto do recorrido, que ilustram com clareza a divergência na interpretação do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995:

(Ementa do Paradigma):

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF — REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL — O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). **A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC.** Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

(Excerto do voto do Recorrido):

Dessa disposição, depreendo que a exigência de quitação dos tributos e contribuições está vinculada aos débitos de vencimento anterior ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, ou seja, **no caso, à data da entrega da declaração de rendimentos.** De fato, se o benefício fiscal está condicionado à prova da quitação dos tributos e contribuições, só se pode entender que essa prova deve ser produzida no momento da opção, portanto, em relação aos tributos e contribuições já vencidos nessa data. Assim, débitos de vencimento posterior não são impedimento à concessão do incentivo fiscal. (Grifei)

Nesse sentido, voto para conhecer do recurso especial da PGFN, interposto com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF n.º 147, de 2007).

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida foi tratada pela Súmula CARF n.º 37, aprovada em momento posterior à interposição do recurso especial:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica** na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Grifei)

Como se pode observar, a tese da PGFN, amparada no acórdão paradigma, mostra-se em conflito como o enunciado da súmula.

Por sua vez, verifica-se que a decisão recorrida é completamente convergente com a súmula, ao se manifestar no sentido de que o marco temporal para demonstração da

regularidade é a data de entrega da declaração de rendimentos e que a comprovação pode se dar no decorrer da fase contenciosa, como se pode observar pela transcrição da parte do voto:

Dessa disposição, depreendo que a exigência de quitação dos tributos e contribuições está vinculada aos débitos de vencimento anterior ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, ou seja, no caso, à data da entrega da declaração de rendimentos. De fato, se o benefício fiscal está condicionado à prova da quitação dos tributos e contribuições, só se pode entender que essa prova deve ser produzida no momento da opção, portanto, em relação aos tributos e contribuições já vencidos nessa data. Assim, débitos de vencimento posterior não são impedimento à concessão do incentivo fiscal.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim condicionar o deferimento do incentivo à quitação do débito. Assim, mesmo na existência de tributos e contribuições vencidos e não pagos por ocasião da opção pelo incentivo, não haverá óbice ao deferimento do pleito, se o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal em relação a esses débitos, em qualquer fase do processo.

Enfim, a decisão recorrida constatou a existência de Certidão que faz prova da regularidade fiscal por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, o que não foi contestado pelo recurso especial (que se restringiu a devolver matéria relativa ao marco temporal para averiguação da existência de débitos em aberto):

No caso de que se cuida, a Recorrente juntou Certidão Conjunta (SRF e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 144), a qual comprova a regularidade fiscal da Recorrente no momento de sua emissão. Sendo esse momento posterior à data da entrega da DIPJ do ano-calendário 2002, abrange os débitos indicados como impeditivos para o deferimento do pleito. Desaparecem, assim, as razões do indeferimento.

Portanto, não cabe reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura